(127/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – SOLICITAÇÃO, PELO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP), DE REVISÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PARA QUE PASSEM A PREVER A ACEITAÇÃO DE PROJETOS E DECLARAÇÕES DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS ELABORADOS POR TÉCNICOS EM EDIFICAÇÃO E EM AGRIMENSURA – REQUERIMENTO PARCIALMENTE APRECIADO, COM MANUTENÇÃO DOS ITENS 168.1, 276, 416.2, INCISO II, E 430, TODOS DO CAPÍTULO XX DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PROSSEGUIMENTO DO EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DOS ITENS 10.1, 136 E 136.1 DO CAPÍTULO XX DAS REFERIDAS NORMAS DE SERVIÇO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) requereu a divulgação, para conhecimento pelos MM. Juízes Corregedores Permanentes e Oficiais de Registro de Imóveis, de que o art. 17 da Lei nº 13.639/18 instituiu o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido por profissional

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

ou pessoa jurídica responsável pela elaboração de projetos ou execução de obras e serviços, como documento comprobatório da regularidade técnica. Esclareceu que o § 1º do art. 4º do Decreto nº 90.922/1985 autoriza que os Técnicos em Edificações se responsabilizem por construções com áreas superiores a 80m² que não constituam conjuntos habitacionais ou reformas com estruturas de concreto armado ou metálicas, não existindo vedação para outras atividades como os levantamentos técnicos de edificações para a regularização do cadastro imobiliário municipal.

A solicitação originalmente formulada ensejou a publicação do comunicado reproduzido a fl. 06.

Após, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) requereu a revisão dos itens 138 e 138.5 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação vigente até 05 de janeiro de 2020, para incluir os técnicos em edificações e agrimensura entre os profissionais habilitados para a elaboração de planta e de memorial descritivo apresentados para a retificação de área de imóvel (fl. 15/16).

Em complementação, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) afirmou que a exigência de apresentação de planta e de memorial descritivo elaborados por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, prevista no inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015/73, viola o direito constitucional ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão e requereu a revisão também dos itens

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

12.1, 173, 282, 300 e 303.1 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 43/45).

A Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP/SP manifestou-se pela conveniência de manifestação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CREA para que sejam delimitadas as atividades de exercício restritas dos seus membros e as que podem ser desenvolvidas por técnicos em edificações e agrimensura (fl. 34/35 e 58/60).

O requerimento foi parcialmente apreciado por Vossa Excelência, com manutenção dos itens 168.1, 276, 416.2, inciso II, e 430 do Capítulo XX, prosseguindo o procedimento com a solicitação de manifestações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo – CAU sobre a revisão dos itens 10.1, 136 e 136.1 do Capítulo XX, todos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 67/72).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo – CAU manifestou-se pela possibilidade de revisão dos itens 10.1 e 136 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para que sejam incluídos os Técnicos de Nível Médio, desde que comprovem ter a formação exigida pelo INCRA para promover levantamento georreferenciado quando se tratar de imóvel rural. Disse que o item 136.1 do Capítulo XX não demanda alteração porque não trata da qualificação necessária para elaboração da planta e do memorial descritivo apresentados para a retificação do Registro de Imóveis (fl. 91/97).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), a seguir, reiterou os requerimentos formulados anteriormente (fl. 99/105).

Opino.

2. Conforme constou no parecer de fl. 62/71, que foi aprovado por Vossa Excelência (fl. 72), o requerimento originalmente formulado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) foi atendido com a publicação no Portal do Extrajudicial, em 07 de junho de 2019, do Comunicado nº 683/2019, reproduzido a fl. 06.

3. A manifestação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) a fl. 91/96 não altera a r. decisão de Vossa Excelência que, adotando os fundamentos do parecer de fl. 67/71, manteve a atual redação dos itens 168.1, 276, 416.2, inciso II e 430, todos do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 72).

Por sua vez, o item 136.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe sobre o protocolo, no Livro nº 1 do Registro de Imóveis, do requerimento de retificação do registro de que decorra a inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área de imóvel, e por isso não se relaciona diretamente com a solicitação formulada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP).

Resta, em decorrência a análise da solicitação para que os itens 10.1 e 136 do Capítulo XX das Normas de Serviço da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

Corregedoria Geral da Justiça sejam revistos para incluir os Técnicos em Agrimensura e Edificação como profissionais habilitados para a elaboração de planta e memorial descritivo apresentados para os atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais e para a retificação de área de imóvel.

4. O item 10.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe:

> "*10.1. O acesso ao fólio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA, observados os prazos regulamentares*".

Os §§ 3º a 5º do art. 176 da Lei nº 6.015/73 preveem que para o desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais será apresentado memorial descritivo, assinado por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem afastar a sua elaboração por técnico de nível médio desde que observadas as exigências técnicas previstas em norma do INCRA:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

"*Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.*

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo – CAU (fl. 91-v) esclareceu que não há vedação para que o memorial descritivo previsto no subitem 10.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço, e a respectiva planta se for apresentada, sejam elaborados por Técnico de Nível Médio inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP).

Porém, ainda conforme esclarecido pelo CAU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA exige que o memorial e a planta apresentados para efeito de inscrição no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR sejam elaborados por técnicos que tenham formação específica para realizar: I) topografia aplicada ao georeferenciamento; II) cartografia; III) ajustamentos; IV) métodos e medidas de posicionamento geográfico (fl. 91.v).

Por essas razões, o item 10.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça comporta revisão para que passe a dispor:

> "*10.1. O acesso ao fólio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RTT), ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA, observados os prazos regulamentares".

5. Por seu lado, o item 136 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe:

"*136. A retificação do Registro de Imóveis, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, poderá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nos casos em que couber. As firmas de todos os signatários deverão ser reconhecidas, na forma do art. 221, II da Lei nº 6.015/1973*".

Essa norma decorre do inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, que determina que a planta e o memorial descritivo que forem apresentados para retificação de área que importar na inserção ou alteração de medida perimetral do imóvel devem ser assinados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA:

"*II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes".

A posterior criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, pela Lei nº 12.378/2010, não alterou a obrigatoriedade de assinatura da planta e do memorial descritivo por profissional legalmente habilitado, instruídos com prova de anotação de responsabilidade técnica perante o respectivo Conselho Regional, de Engenharia ou Arquitetura.

Segundo informado pelo CAU/SP, até a criação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) eram os de Técnicos de Nível Médio, incluídos os em Agrimensura e em Edificações, vinculados ao Sistema CONFEA/CREA (fl. 91-verso).

Porém, para a retificação de matrícula de imóvel mediante inserção ou alteração de medida perimetral prevalece a exigência de apresentação de planta e de memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova da anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia, ou no Conselho Regional de Arquitetura, como previsto no inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015/73.

A exigência de prova da anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia, ou no Conselho Regional de Arquitetura, decorre de expressa previsão legal

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

e não viola o direito ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão assegurado pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal que ressalva o obrigatório atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei:

> "*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*" (grifei).

Cabe anotar que na retificação de área, ao contrário do que ocorre com a usucapião extrajudicial e o desmembramento e remembramento de imóvel rural, compete ao profissional que elaborar a planta e o memorial descritivo indicar os imóveis confrontantes, os seus respectivos registros, os seus proprietários e possuidores, e atestar que a retificação não importa na aquisição de propriedade imóvel, ou seja, é promovida *intra muros* tabulares.

Retificação *intra muros*, por seu lado, é a que respeita os limites tabulares dos imóveis confrontantes e das vias de circulação, ou outras áreas públicas, não se limitando o trabalho técnico, portanto, à apuração da existência de posse e ao mero levantamento de medidas perimetrais mediante trabalho de topografia, georreferenciamento, ou outro equivalente.

Desse modo, na retificação de área a atuação do profissional é mais ampla e implica em reponsabilidade por todas as informações previstas no inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015/73, como decorre do § 14 do referido artigo:

> "*§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais".

Assim, na retificação de área a atuação do profissional legalmente habilitado para a elaboração da planta e do memorial descritivo é distinta da realizada para a usucapião extrajudicial e da prevista no item 10.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Diante da expressa exigência de inscrição no CREA ou no CAU, contida no inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015/73, não se mostra possível reconhecer, na esfera administrativa, que a apresentação de memorial descritivo e planta elaborados por Técnico de Nível Médio inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) é suficiente para a retificação de área de imóvel.

6. Por fim, não compete à Corregedoria Geral da Justiça dispor sobre os requisitos exigidos pelos Municípios para a autorização, ou regularização, de construção.

7. Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de manter a atual redação dos itens 136 e 136.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sugiro, ainda, que o item 10.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passe a ter a redação a seguir indicada, com a edição de Provimento conforme minuta anexa:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

"*10.1. O acesso ao fólio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RTT), ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA, observados os prazos regulamentares*".

Sub censura.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

MINUTA DE PROVIMENTO CGJ Nº 21/2021

Altera o subitem 10.1 do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para excluir as referências ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e incluir a referência ao Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

(ODS 16)

PROVIMENTO CG N° 21/2021 – Dispõe sobre a apresentação de memorial descritivo para atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais.

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no art. 176, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.015/1973;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2019/00073756;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o subitem 10.1 do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que passe a ter a seguinte redação:

> "***10.1.*** *O acesso ao fólio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RTT), ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA, observados os prazos regulamentares*".

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código MHL5686D.

CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2021, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 21/2021.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código 7G3F6UG9.

PROVIMENTO CGJ Nº 21/2021

Altera o subitem 10.1 do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para excluir as referências ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e incluir a referência ao Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

(ODS 16)

PROVIMENTO CG N° 21/2021 – Dispõe sobre a apresentação de memorial descritivo para atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais.

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no art. 176, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.015/1973;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2019/00073756;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código 782JJD1H.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o subitem 10.1 do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que passe a ter a seguinte redação:

> "***10.1.*** *O acesso ao fólio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RTT), ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA, observados os prazos regulamentares*".

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00073756 e o código 782JJD1H.